



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 22/2022

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **PAULO LUIS REMPEL & CIA LTDA EPP**, com fundamento na Lei 8.666/93.

I - DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **PAULO LUIS REMPEL & CIA LTDA EPP**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

A empresa PAULO LUIS REMPEL & CIA LTDA –EPP participou do processo licitatório modalidade pregão eletrônico n° 22/2022, do tipo menor preço por item, para aquisição de equipamento AQUISIÇÃO DE TRATOR DE CORTAR GRAMA, onde após a fase de lance a empresa RUZAM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELE ME, consagrou-se vencedora do certame porém na plataforma não consta anexado catálogo ou quaisquer informações sobre o produto arrematado diante dos fatos a empresa PAULO LUIS REMPEL & CIA LTDA- EPP apresentou intenção de recurso para esclarecimento do mesmo, gostaríamos de saber qual é produto para que possa ser analisado pelos demais oponentes se o produto arrematado atende as especificações mínimas exigidas no do edital.

Dentro do prazo estabelecido, licitante declarada vencedora do certame apresenta suas contrarrazões em que replica, resumidamente, os argumentos da recorrente, conforme abaixo transcrito:

A proposta foi cadastrada rigorosamente como pede o Edital conforme trecho a seguir: “7 DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO 7.1. O encaminhamento de proposta para o sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. A participante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances. No que diz respeito ao modelo e marca foram preenchidas as informações no momento do cadastramento da proposta no sistema da BLL informação a qual fica disponibilizada imediatamente após o final da fase de lances e pode ser acessada por todos, inclusive para saber marca e modelo de produtos ofertados pelos participantes que tenham proposta cadastrada no certame.



II – DOS FUNDAMENTOS

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios iminentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

"Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos



habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade.

Considerando que estão disponíveis nos relatórios do processo desde as 09 horas e 20 minutos do dia 25 de maio de 2022, todos os dados referentes ao lote, autor da proposta e modelo oferecido, denominado "PROPOSTAS DO PROCESSO".

Considerado que o acesso a este documento é livre a todos os licitantes, e disponibilizado junto a sistema da B.L.L, ao qual todos os participantes do certame tem acesso.

Considerando que o recurso foi manifestado as 16 horas e 34 minutos do dia 25 de maio de 2022, ou seja, após a geração do relatório das "PROPOSTAS DO PROCESSO" junto a plataforma de licitações da B.L.L, é possível verificar que o 1º colocado neste certame, a empresa **RUZAM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELE ME** cumpriu com os requisitos editalícios vinculados ao Pregão Eletrônico em comento, fornecendo na plataforma e no tempo e momento devidos todas as informações que foram alegadas pela recorrente como faltantes.



III - CONCLUSÃO

Assim, este Pregoeiro, mantém a decisão pela aceitação e habilitação da empresa vencedora do certame e recomendo que:

- a) Seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa **RUZAM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELE ME** no pregão eletrônico nº 22/2022.
- b) Seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **PAULO LUIS REMPEL & CIA LTDA –EPP**.

Laranjal – PR, 08 de junho de 2022.



TIAGO HENRIQUE MARTINS DO NASCIMENTO

Pregoeiro